CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 369/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a garantia de formação continuada aos profissionais de apoio escolar - Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 369/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, tem como objetivo assegurar aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) o direito à formação continuada, com ênfase em educação inclusiva e novas tecnologias educacionais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A proposta está em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o projeto concretiza direitos previstos nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que tratam da educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base na valorização dos profissionais da educação e na garantia de padrões de qualidade.

Importa destacar que a proposição não invade a competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata da regulamentação das condições para o exercício de profissões.

O texto não impõe requisitos prévios de qualificação ou certificação obrigatória para o desempenho da função, nem estabelece regras restritivas ao exercício profissional. Trata-se, ao contrário, de uma medida de incentivo à formação continuada, facultando aos profissionais oportunidades de aperfeiçoamento e atualização de forma permanente, o que reforça a valorização e o aprimoramento funcional, sem restringir direitos ou competências legais.

No mais, a Lei Orgânica Municipal assegura, em seus dispositivos sobre educação, o dever do Município de valorizar e qualificar continuamente os profissionais da rede de ensino, bem como de promover a inclusão educacional e o uso de novas tecnologias.

O projeto em análise está, portanto, em plena harmonia com os princípios da administração pública e com os objetivos da política municipal de educação, ao incentivar a formação permanente dos ADIs, profissionais essenciais ao desenvolvimento infantil e à educação inclusiva.

O conteúdo da proposição é reforçado por importantes normas federais:

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 67, determina que os sistemas de ensino devem assegurar aperfeiçoamento e atualização profissional contínua aos trabalhadores da educação;
- A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) impõe aos entes públicos o dever de garantir formação adequada aos educadores e demais profissionais que atuam na educação inclusiva;
- O Plano Municipal de Educação de Salvador (Lei nº 9.105/2016) também prevê metas relacionadas à formação continuada dos profissionais da educação, com foco na diversidade, inclusão e inovação pedagógica.

Dessa forma, a proposta não inova indevidamente, mas complementa e concretiza a legislação existente, conferindo eficácia local às diretrizes nacionais de valorização dos profissionais da educação.

O projeto possui forte relevância educacional e social, ao reconhecer o papel dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil como profissionais fundamentais no processo de aprendizagem e inclusão.

A medida reforça a valorização profissional, contribui para a melhoria da aprendizagem e está alinhada com os princípios da eficiência, moralidade e dignidade do trabalho público, consagrados pela Constituição Federal.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 369/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 369/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/11/25

OMARZINHO

Relator

Sidnirho | Rodrigo Amaral | Duda Sanches

Mauricio Trindade | Julio Santos | Aladilce Souza